



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL: 0037003-31.2008.815.2001 - CAPITAL**

**Relator** : *Des. José Ricardo Porto*  
**Apelante** : *Cícero de Lucena Filho*  
**Advogado** : *Walter de Agra Júnior*  
**Apelado** : *Ricardo Vieira Coutinho*  
**Advogado** : *Ítalo Ricardo Amorim Nunes*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA. NULIDADE ABSOLUTA. DECISÃO EXTRA PETITA. TRANSGRESSÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXAME DA MATÉRIA DIRETAMENTE EM SEGUNDA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. JULGADO DESCONSTITUÍDO. RECURSO PREJUDICADO.**

- O Juiz deve acolher ou rejeitar o pedido da maneira como foi apresentado pela parte, sem nada acrescentar ou inovar no que foi objeto da causa de pedir.

- Constatado o julgamento *extra petita*, deve ser declarada pelo Tribunal a nulidade da decisão, a fim de que nova sentença seja prolatada pelo *juízo a quo*.

- “O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.” (Art. 128 do CPC)

- “É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.” (Art. 460 do CPC)

**VISTOS**

Trata-se de Apelação Cível aviada por **Cícero de Lucena Filho** em face da sentença de fls. 698/700, que julgou improcedente Ação de Indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer ajuizada pelo ora recorrente em face de **Ricardo Vieira Coutinho**.

Em suas razões (fls. 702/720), o irrequiente afirma que restou devidamente demonstrada nos autos a conduta danosa do apelado em lhe acusar, sem provas, de emitir cheque sem fundos na sua gestão junto à Prefeitura Municipal de João Pessoa-PB.

Também informa que o fato narrado na inicial é diverso daquele analisado e destacado pelo magistrado de 1º grau para indeferir seu pleito.

Assim, requer o provimento do apelo para que a ação seja julgada procedente.

Contrarrazões apresentadas às fls. 753/758, pela manutenção da sentença.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça entendeu não ser o caso de pronunciamento – fls. 769/770.

É o relatório. **DECIDO:**

Após detida análise dos autos, verifico a existência de vício na sentença que enseja a sua nulidade, explico.

O magistrado de base fundamenta a improcedência da ação no fato de que a **causa de pedir** (propaganda eleitoral veiculada por Ricardo Vieira Coutinho no rádio e na televisão) exposta na inicial **não induz em abalos morais**, explicitando a mesma como sendo:

*“Quando Ricardo assumiu, encontrou contas para pagar e cofre vazios. Passaram um pouco mais de três meses e entregou: o terminal de integração; colocou asfalto de verdade; construiu e reformou escolas, creches, hospitais, mercados e fez tantas outras coisas. Três anos e meio depois, contas em dia e o povo não cansa de perguntar: Por que agora tem dinheiro? Vote quarenta, Ricardo é Prefeito”.*  
(sentença - fls. 699)

Todavia, ao se verificar na exordial a causa de pedir, observa-se que a mesma possui conteúdo totalmente diverso do mencionado pelo juiz de 1º grau, na medida em que aponta para a veiculação de propaganda política realizada pelo demandado, ora recorrido, nos seguintes termos:

*“Ricardo: Gervásio foi um condutor de um processo onde a Prefeitura saiu de uma situação falimentar, de falência, só de cheque sem fundo circulando na praça no dia primeiro de janeiro de dois mil e cinco, tinha um milhão e setecentos e trinta e dois reais. Não é pouca coisa, CHEQUE SEM FUNDOS, fora os débitos, fora os credores, fora não tinha uma mercearia que vendesse água mineral nos dezessete primeiros dias de governo para a Prefeitura, porque não acreditava que a Prefeitura pudesse pagar, era isso que nós encontramos e Gervásio conduziu a política de finanças do município...”* (Petição Inicial – fls. 04)

Ora, facilmente se percebe que o juízo sentenciante se afastou por completo dos fatos narrados na peça de ingresso, proferindo *decisum* alicerçado em pressuposto equivocado, melhor dizendo, estranho aos autos.

Posto isso, concebo que a situação em comento contraria frontalmente o disposto nos artigos 128 e 460 do Código Processual Civil, que possuem o seguinte teor:

*“Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.”*

*“Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”*

Assim, uma sentença não pode ficar aquém do que foi pleiteado, ou seja, não pode o magistrado sentenciar sem ter apreciado todos os pleitos (decisão *infra* ou *citra petita*), nem ser superior aos mesmos (julgamento *ultra petita*) e **tampouco julgar amparado em causa de pedir diversa (prestação jurisdicional *extra petita*), ex vi** o art. 460 do CPC.

Em casos como o ora em análise, onde se constata a prolação de decisão fora do que foi explanado, os nossos Tribunais permitem a decretação de sua nulidade.

Nesse sentido, podem ser colacionados os seguintes julgados deste Sodalício:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INADMITIDA - DIVERGÊNCIA ENTRE A DECISÃO VERGASTADA E AS RAZÕES DA EXCEÇÃO APRESENTADA - **DECISÃO EXTRA PETITA** - NULIDADE -PROVIMENTO. - **Entende-se por extra-petita a decisão na qual o magistrado soluciona causa diversa da que foi proposta no pedido.** <sup>1</sup>*

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação de revisão de contrato c/c repetição de indébito. Procedência parcial. Irresignação do*

---

<sup>1</sup> TJPB - Acórdão do processo nº 20020035154463001 - Órgão (3ª Câmara Cível) - Relator DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - j. Em 08/09/2009.

*banco promovido. Preliminar de nulidade da sentença arguida pela procuradoria de justiça. **Julgamento citra petita.** Apreciação parcial dos pedidos autorais verificada. Decretação de nulidade. O magistrado, ao proferir sua sentença, deve apreciar toda a questão deduzida em juízo, sob pena de proferir decisão citra petita, podendo sua nulidade ser decretada ex officio pelo tribunal ad quem, por não ter dado, por inteiro, toda a prestação jurisdicional reclamada. Precedentes do STJ. É nula a sentença que deixa de apreciar algum pedido deduzido pela parte, não podendo a omissão ser suprida pelo tribunal, porque implicaria em supressão de um grau de jurisdição. (...).<sup>2</sup>*

No mesmo norte, transcrevo aresto do Superior Tribunal de Justiça:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CLÍNICA MÉDICA. SÓCIOS. **JULGAMENTO EXTRA PETITA.** CAUSA DE PEDIR. ALTERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU DA CONGRUÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. EXCLUSÃO. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.*

*1. Segundo o princípio da adstrição ou da congruência, deve haver necessária correlação entre o pedido/causa de pedir e o provimento judicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita.*

*(...)*

*6. Recursos especiais providos.*<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> TJPB; AC 039.2009.001445-5/001; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 18/05/2011; Pág. 8.

<sup>3</sup> STJ – 3ª Turma. REsp 1169755 / RJ. Relator: Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Des. Conv.), J. Em 06/05/2010.

Dessa forma, entendo que a presente decisão deve ser anulada, de forma que os autos sejam remetidos à instância de origem para novo julgamento, desta vez com a apreciação correta da causa de pedir exposta na peça inaugural.

Por fim, consigno que a apreciação da lide diretamente por este Tribunal implicaria em desrespeito ao duplo grau de jurisdição.

Isto posto, **EX OFFICIO, ANULO** a sentença proferida nestes autos, determinando o RETORNO dos mesmos ao juízo de origem, a fim de que outra seja proferida em seu lugar, **agora analisando a causa de pedir correta, conforme exposta na exordial.**

Apelação Cível prejudicada.

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa (PB), 22 de janeiro de 2015.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/11R05